

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 089/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.000629/2024-00**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Contratação direta da empresa MAQMOTO MAQUINAS E MOTORES LTDA.**, para Aquisição emergencial de um conjunto motobomba de potência de 5,5cv, para o Sistema de Abastecimento de Água do município de Carauari que é mantido e administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPOTHESES DO ART. 29, XV E ART. 30, § 3º, I e III, LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 c/c ART. 118, I E ART. 123, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à fl. 75.

O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta de empresa para Aquisição emergencial de um conjunto motobomba de potência de 5,5cv, para o Sistema de Abastecimento de Água do município de Carauari, que é mantido e administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência na conformidade abaixo:

“CJ MOTOBOMBA SUB. VAZÃO DE 6 A 14 M³/H | CARACTERÍSTICAS: VAZÃO DE 6 A 14 M³/H, ALTURA MANOMÉTRICA DE 108 A 63,5 M.C.A, POTÊNCIA ELÉTRICA DE 5,5 CV, 220 VOLTS TRIFÁSICO, LUBRIFICAÇÃO A ÁGUA, PARA POÇOS TUBULARES DE 6" (150MM).” (Grifos Nossos)

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 073/2024-GEMAN/COSAMA;
- 2) PCI nº 6610/2024 – GEMAN;
- 3) Termo de Referência nº 007/2024/GEMAN/DIOP/COSAMA;
- 4) Propostas Comerciais;
- 5) Mapa Comparativo de Preços;
- 6) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT;
- 7) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação;
- 8) Certidões Negativas da empresa que apresentou a melhor proposta.

Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico de Legalidade.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2016, data de sua publicação, condicionadas a posterior elaboração de Regulamento Interno de Licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016 prevê regime de licitações dispensáveis, trazendo em seu bojo, mais especificamente no Art. 29, XV, Lei Federal nº 13.303/2016, rol taxativo de hipóteses em que é possível dispensar o processo licitatório, como no caso em tela, senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; (Grifo Nosso).

Considerando que não cabe às leis ordinárias estabelecer parte procedimental de atos, tais como o de contratação direta, no que tange às Estatais, cabe tal papel aos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos (RILC), de cada Estatal, definir tal procedimento, porem tudo deve estar dentro do que aponta a Lei nº 13.303/2016.

Em análise do caso em comento, verifica-se, ainda a ocorrência da hipótese de incidência do **Art. 30, §3º, I e III, in verbis**:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço. (Grifo Nosso).

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, também estão observados direcionamentos normativos, em consonância com a normas mais modernas em vigor no país, que se prestam a subsidiar a COSAMA em seus atos licitatórios e contratuais.

Acerca da dispensa de licitação que contempla o caso em tela, o RILC aponta o que segue:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico. (Grifos Nossos).

No que diz respeito a justificativa do preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, o que deve ser demonstrado mediante ampla pesquisa de preços, conforme Mapa Comparativo de Preços, à fl. 41/42, anexo aos autos.

Em seu art. 123, inciso XIV o Regulamento Interno de Licitação e Contratos (RILC) da Companhia de Saneamento do Amazonas, aponta que é dispensável a realização de licitação, quando caracterizada situação emergencial no atendimento da situação, para contratação de serviços e compras. Vejamos:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifos Nossos).

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Grifos Nossos)

No que tange às razões da escolha do fornecedor, incumbe à Estatal, diante de uma pluralidade de agentes, demonstrar as razões que determinaram a seleção deste fornecedor, isto é, deve indicar porque a proposta deste fornecedor é mais vantajosa, o que não necessariamente significa o menor preço.

A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

“O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese,

alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.” (Grifos Nossos)

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços, à fl. 41/42, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o serviço a ser contratado foi a Empresa **MAQMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **05.460.431/0001-54**.

Assim, observadas as formalidades legais, constata-se que a proposta do fornecedor que apresentou o menor preço, no valor global de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, atendendo as especificações técnicas exigidas, foi a da empresa acima mencionada, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, às fls. 62, reputando-se preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

5. DO DECRETO 48.878 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 E 47.925 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Por se tratar de uma aquisição, cumpre discorrer acerca do Decreto Estadual nº 48.878, de 29 de dezembro de 2023, prorrogado, por tempo indeterminado pelo Decreto Estadual nº 47.925, de 16 de agosto de 2023.

No Art. 1º, o novo decreto diz:

Art. 1º. Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a vigência do Decreto n.º 47.925, de 16 de agosto de 2023, que “ESTABELECE medidas obrigatórias de redução de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Grifos Nossos)

Cumpre salientar, como já fora dito anteriormente, que o caso em tela se trata de situação considerada emergencial, devendo, ainda ser destacado que a atividade fim da COSAMA está inserida nas hipótese de serviço essencial, daqueles que não podem ser paralisados ou negligenciados a ponto de que não sejam fornecidos.

Neste sentido, reúnem-se elementos robustos que embasam a necessidade de atendimento da demanda em análise.

Ademais, observa-se ainda, o baixo valor da aquisição que não justifica a movimentação da máquina pública com a realização de todo um certamente licitatório que acarretaria dispêndio de tempo e valores, indo na contra mão do que hoje nos pede o Governo do Estado por meio dos Decretos acima mencionados. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Pelas razões aqui declinadas, entende-se que se está agindo com a maior razoabilidade e economicidade ao prosseguir com a aquisição por meio da contratação direta.

6. CONCLUSÃO

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, configurando como partes integrantes dos autos.

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação emergencial da **empresa MAQMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.460.431/0001-54**, pelo valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, para aquisição emergencial de um conjunto motobomba de potência de 5,5 cv , para o Sistema de Abastecimento de Água do Município de Carauari/AM, que é mantido e administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, submete-se à hipótese legal descrita no Art. 29, XV, Art. 30, §3º, I e III, todos da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c Art. 118, I, Art. 123, XIV, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC e nos Decretos Estaduais nº 47.925 de 16 de agosto de 2023, e 48.878 de 29 de dezembro de 2023 e, onde justifica-se o princípio da razoabilidade e economicidade.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta da **empresa MAQMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.460.431/0001-54**, assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o menor preço, com a entrega imediata e mais vantajosa no valor global de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, conforme proposta da empresa e mapa comparativo de preços, anexo ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria

Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pelo exposto, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 09 de abril de 2024.

Maria das Graças Reis Antony
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 089/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe